



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10850.002029/2002-49  
Recurso nº : 123.097  
Acórdão nº : 201-77.151

Recorrente : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.  
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Benz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10850.002029/2002-49  
Recurso nº : 123.097  
Acórdão nº : 201-77.151

Recorrente : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em razão da constatação de não recolhimento e falta de declaração dessa contribuição relativa ao período de apuração de janeiro a novembro de 1997, calculada sobre a receita bruta informada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 e Guia de Informação de Apuração do ICMS - GIA.

Em procedimento fiscal junto à autuada, verificou-se que a empresa auferiu receitas no período de janeiro a novembro de 1997 sobre as quais deixou de recolher a Cofins, e que, embora obrigada, deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Administrados pela SRF – DCTF, relativamente aos quatro trimestres de 1997.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação de fls. 116/128, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 215/217):

*“Inicialmente requer a exclusão de seu nome como responsável tributário no auto de infração, por entender que não procedem às alegações da Fiscalização da SRF de que seria o titular de fato da empresa W. V. Comércio de Café Ltda.*

*Sempre se reportando aos fatos apontados pela Fiscalização, que embasaram o entendimento de que é o titular de fato, apresenta contestação ao procedimento fiscal.*

*Em relação ao fato de a titular de direito, Sra. Ondina da Silva de Oliveira, residir em casa de COHAB e demonstrar padrão de vida não condizente de titular de empresa que movimentou R\$ 13.700.000,00 e R\$ 7.000.000,00 nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, informa que a mesma enviuvou-se do Sr. Wilson José Antunes de Oliveira em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras.*

*Alega que a firma ainda possui dívidas com credores e estabelecimentos bancários e que, mesmo tendo recebido vultuosa importância em dinheiro proveniente de seguro de vida do marido, não cuidou de pagar as dívidas, nem mudou seu comportamento de vida, nem conservou a casa que possuía, deixando escapar-lhe o dinheiro que detinha, a ponto de, transcorrido pouco mais de um ano da morte do marido, já não tinha mais condições de manter o próprio sustento.*

*Em razão disso, alega, não pode o Auditor-Fiscal fazer comparação com o faturamento da empresa há três anos com a situação financeira da Sra. Ondina no ano de 2001, depois da quebra da empresa.*

*Afirma que os verdadeiros sócios da W. V. Comércio de Café Ltda. são o casal Wilson e Ondina, que adquiriram um pequeno estabelecimento comercial e que o impugnante foi convidado para ajudar na compra e venda de cafés, mediante a percepção de corretagem, vindo posteriormente ser nomeado pelos sócios procurador da pessoa jurídica.*

*Rechaça a afirmação da Sra. Ondina de que a empresa pertence na verdade ao impugnante, alegando que se isso fosse verdade, a mesma não teria assinado o contrato de venda e compra de estabelecimento comercial em 1990, e depois, não teria outorgado várias procurações ao impugnante.*

*Quando a afirmação do Auditor-Fiscal de que todos os cheques apresentados pelos bancos e emitidos pela empresa W. V. Comércio de Café Ltda., foram assinados pelo Sr.*

*JOU*



Processo nº : 10850.002029/2002-49  
Recurso nº : 123.097  
Acórdão nº : 201-77.151

*Pedro Honorato Alves Sobrinho, alega o impugnante que essas movimentações eram realizadas por força de mandato, agindo sempre em nome da representada. Por esse motivo, afirma, não procedem as razões do Auditor-Fiscal de que o exercício do mandato de procuração não tem valia, para impor-lhe uma responsabilidade solidária inexistente.*

*Em relação às informações prestadas por comerciantes a partir das quais o Auditor-Fiscal atribui responsabilidade pessoal pelas infrações ao impugnante, o mesmo afirma que as operações comerciais, bem assim os pagamentos pelas mercadorias adquiridas pela empresa eram realizadas por ele, mas por força de mandato de procurador.*

*Sobre as notas fiscais emitidas tendo o Sr. Wilson como transportador, afirma que eventualmente esse sócio efetuava a entrega de mercadorias e fazia questão de acompanhar a aquisição e a entrega de seus produtos, ora pagando-os, ora recebendo-os.*

*Rechaça a atribuição de responsabilidade pessoal pelas infrações alegando que não praticou atos com excesso de poderes, tanto que os mandantes não questionaram a prática de excesso. Afirma que cabe ao Fisco provar, de forma irrefutável e incontestável, quais as poderes e qual o excesso.*

*Ainda, em relação à contestada responsabilidade pessoal, afirma que a mesma não procede, pois também não agiu com infração da lei, pois para se configurar essa hipótese, deveria estar presente o dolo, o que não restou comprovado.*

*Recusa a jurisprudência citada pelo Auditor-Fiscal no Termo de Constatação Fiscal, alegando que a mesma não se aplica ao caso vertente, pois a citada decisão versa sobre apropriação pelo sócio de recursos da pessoa jurídica, o que não ocorre no presente caso, uma vez que sempre depositou em nome da pessoa jurídica os recursos provenientes das operações de vendas, sacando os destinados às operações de compras.*

*Alega que a Lei Complementar nº 104, de 2001, que prevê a hipótese de desconsideração de atos e negócios jurídicos, precisa ser regulamentada por lei ordinária, conforme consta do seu próprio comando, o que não havia ocorrido até a autuação, fato que impedia a aplicação de penalidade por ato simulado.*

*Protestou provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, sem exceção, especialmente perícias e juntada de documentos.*

*Ao final requer sua exclusão como responsável tributário, uma vez que os atos praticados estribaram-se em mandato de procuração, que não continham excessos de poderes, nem eram ilegais, nem foram praticados com dolo ou má-fé".*

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (Acórdão nº 2.899, de 16 de dezembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 213/214, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 03/01/1997*

*Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*

*São consideradas receitas de exportação somente as vendas diretas ao mercado externo e as vendas efetuadas a empresa comercial exportadora, devidamente registrada perante órgãos competentes.*



Processo nº : 10850.002029/2002-49  
Recurso nº : 123.097  
Acórdão nº : 201-77.151

***FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO NÃO DECLARADO.***

*A falta de recolhimento da Cofins não declarado em DCTF, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997*

*Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*Deve ser pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, quando ficar evidenciado que a pessoa agiu de forma a colocar interpostas pessoas entre si e o Fisco, dolosamente, no evidente intuito de eximir-se dos pagamentos da contribuição devida.*

***DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OPERAÇÃO SIMULADA. MATÉRIA DE PROVA.***

*A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quando fundamentado por prova inequívoca.*

*Lançamento Procedente”.*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 230/256, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

*SAU*



Processo nº : 10850.002029/2002-49  
Recurso nº : 123.097  
Acórdão nº : 201-77.151

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 228, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **15 de janeiro de 2003, quarta-feira**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **14 de fevereiro de 2003, sexta-feira**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 230/256, em **18 de fevereiro de 2003**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES